



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.163 de 2013

Determina que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E SAMUEL MOREIRA

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados OTAVIO LEITE e SAMUEL MOREIRA, cogita determinar que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes entes subnacionais referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

Segundo a justificativa dos autores, os municípios brasileiros gastam vultosos recursos para oferecer, à população, serviços que, por lei, deveriam ser custeados pela União e pelos Estados.

O projeto tem tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania Comissões (CCJC), nessa ordem.

Na CTASP, foi aprovado substitutivo (SBT-A 1 CTASP).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215148917100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II — VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 5.163/2013 cogita determinar que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes entes subnacionais referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

O substitutivo SBT-A 1 aprovado pela CTASP atua na mesma linha, almejando obrigar a União e os Estados a promover o ressarcimento de despesas arcadas pelos Municípios para assegurar a prestação de serviços públicos federais e estaduais nos limites de seu território.

Forçoso verificar que tanto o PL 5.163/2013 quanto o substitutivo SBT-A 1 CTASP geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, o art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215148917100>



CD215148917100
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.163 de 2013 e do Substitutivo SBT-A 1 CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215148917100>

